



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI N° 4.186, DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para vedar a utilização dos valores recebidos por beneficiários do Programa Bolsa Família e demais integrantes de seu núcleo familiar em doações para campanhas eleitorais.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.186, de 2024, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, tem como objetivo vedar a utilização dos valores recebidos por beneficiários do Programa Bolsa Família e demais integrantes de seu núcleo familiar em doações para campanhas eleitorais.

Para tanto, propõe alteração dos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 1997, que trata das eleições, a fim de dispor que fica vedado, às instituições financeiras e de pagamento, permitir transações, ou a elas dar curso, mediante a utilização do cartão do Bolsa Família, ou de quaisquer outras formas de pagamento, cujos recursos sejam oriundos de contas nas quais são creditados os benefícios. A proposição veda, ainda, quaisquer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, feitas por beneficiário ou integrante de família beneficiária do Programa Bolsa Família, prevendo que o bloqueio seja operacionalizado por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Além disso, propõe o acréscimo de art. 10-A à Lei nº 14.601, de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a proibição da utilização dos



* C D 2 5 4 8 2 8 6 5 5 0 0 *



ÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 08/09/2025 16:05:17.330 - CPASF
PRL1 CPASF => PL4186/2024

PRL n.1

valores recebidos por beneficiários do Programa Bolsa Família e demais integrantes de sua família em doações para campanhas eleitorais, estabelecendo, em caso de descumprimento, a suspensão ou o cancelamento do benefício e resarcimento ao erário dos valores recebidos.

De acordo com o autor da proposição, a proposta busca impedir a desvirtuação do propósito do programa de distribuição de renda, uma vez que a doação efetivada pelos beneficiários do Programa Bolsa Família representa desvio de finalidade e mau uso de recursos públicos, haja vista que o uso indevido de recursos para doação em campanhas eleitorais distorce os objetivos da Lei nº 14.601, de 2023.

O Projeto não possui apensos ou emendas, e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.186, de 2024, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, visa vedar a utilização dos valores recebidos por beneficiários do Programa Bolsa Família em doações para campanhas eleitorais.

De acordo com a justificativa do autor, a medida busca evitar a desvirtuação do propósito do referido programa de distribuição de renda, uma vez que a doação de recursos financeiros a campanhas por beneficiários do Programa Bolsa Família configura desvio de finalidade e mau uso de recursos públicos.

Conforme dados apresentados na justificação, nas Eleições Municipais de 2024, beneficiários do Bolsa Família doaram mais de R\$ 652 mil a candidatos a prefeito e vereador.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254828655500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina



* C D 2 2 5 4 8 2 8 6 5 5 0 0 *



âmara dos deputados Gabinete deputada SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 08/09/2025 16:05:17.330 - CPASF
PRL1 CPASF => PL4186/2024

PRL n.1

No entanto, conforme art. 3º da Lei nº 14.601, de 2023, o Programa Bolsa Família possui como objetivos: combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias; contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Nesse sentido, a presente proposta busca garantir a proteção social ofertada pelo Programa Bolsa Família, assegurando que os valores repassados aos beneficiários sejam efetivamente destinados à subsistência e à segurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade, evitando desvios de finalidade.

Ademais, deve-se garantir o correto uso dos recursos do Programa, uma vez que são custeados pelo orçamento público federal, ao mesmo tempo em que a vedação da utilização desses valores para doações eleitorais protege os beneficiários contra aliciamento e pressões indevidas durante o processo eleitoral, impedindo, também, que recursos oriundos de programas sociais sejam eventualmente canalizados para favorecer determinadas candidaturas, preservando a isonomia e a lisura dos pleitos.

Do mesmo modo, o bloqueio operacional por meio do CPF e das instituições financeiras e de pagamento possibilita maior controle, segurança e rastreabilidade das transações. Já o estabelecimento de sanções, como a suspensão, o cancelamento do benefício e o ressarcimento ao erário em caso de descumprimento, desencoraja condutas irregulares e transferências ilícitas, fortalecendo, assim, a integridade do programa.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a presente proposição merece prosperar, uma vez que restringe a realização de doações a campanhas eleitorais por beneficiários do Programa Bolsa Família, com intuito principal de assegurar a correta aplicação dos recursos e o pleno cumprimento dos objetivos dessa relevante política pública de redistribuição de renda.

No entanto, com a finalidade de promover ajuste de técnica legislativa, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, e de modo a evitar a supressão indevida de dispositivos, decorrente da redação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254828655500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

* C D 2 5 4 8 2 8 6 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 08/09/2025 16:05:17.330 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4186/2024

PRL n.1

originalmente proposta, faz-se necessária uma Emenda ao texto original, para a inserção de linha pontilhada após o caput do art. 18 da Lei nº 14.601, de 2023, alterado pelo art. 2º do Projeto. Busca-se, assim, assegurar a clareza, a precisão e a harmonia do texto normativo, preservando a integralidade das disposições legais e garantindo a efetividade da norma, sem prejuízo à sua sistematização

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.186, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254828655500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina



* C D 2 2 5 4 8 2 2 8 6 5 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.186, DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para vedar a utilização dos valores recebidos por beneficiários do Programa Bolsa Família e demais integrantes de seu núcleo familiar em doações para campanhas eleitorais.

EMENDA N°

Acrescente-se linha pontilhada, após o caput do art. 18 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, com nova redação oferecida pelo art. 2º do Projeto.

"Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, bem como na utilização indevida de recursos, na forma do art. 10-A desta Lei, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO

